



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237431 - SP (2022/0340831-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FILEMON GALVÃO LOPES
ADVOGADOS : FILEMON GALVÃO LOPES - SP163248
KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432
WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDVANIA NUNES DE SOUZA - SP238626
GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095
INTERES. : OTO SALGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a desídia da exequente, tendo em vista as manifestações antes da fluência do prazo prescricional.
3. *"Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.894.534/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.237.431 - SP (2022/0340831-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FILEMON GALVÃO LOPES
ADVOGADOS : FILEMON GALVÃO LOPES - SP163248
WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDVANIA NUNES DE SOUZA - SP238626
GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095
INTERES. : OTO SALGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por FILEMON GALVÃO LOPES, contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que houve a interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 contra decisão que, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973), nega seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, além de repisar o mérito, o agravante sustenta que *"não cabe a aplicação do Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, simplesmente porque a decisão que inadmitiu o recurso especial não obistou trânsito ao apelo extremo com base no art. 1.030, inciso I, do CPC"* (fl. 235).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 247 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.237.431 - SP (2022/0340831-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FILEMON GALVÃO LOPES
ADVOGADOS : FILEMON GALVÃO LOPES - SP163248
WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDVANIA NUNES DE SOUZA - SP238626
GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095
INTERES. : OTO SALGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a desídia da exequente, tendo em vista as manifestações antes da fluência do prazo prescricional.
3. "*Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.894.534/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022).
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.237.431 - SP (2022/0340831-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FILEMON GALVÃO LOPES
ADVOGADOS : FILEMON GALVÃO LOPES - SP163248
WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDVANIA NUNES DE SOUZA - SP238626
GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095
INTERES. : OTO SALGUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão agravada.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por FILEMON GALVÃO LOPES, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 125):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente não verificada. Paralisação do processo que não decorreu de inércia da exequente, mas da ausência de bens do executado. Necessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 135/139.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 206 e 206-A do CC e 1.022 do CPC/2015, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no caso concreto, pois "os autos de cumprimento de sentença, permaneceram no arquivo provisório entre 09.09.2015 até 11.06.2021, onde em todo esse período, a exequente não deduziu nenhum pedido afim de adjudicar os bens imóveis penhorados para satisfação do débito exequendo, bem como, não trouxe a exequente aos autos qualquer evidência de que tenha diligenciado administrativamente por outros bens passíveis de penhora" (fl. 153).

De início, não se verifica a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram

submetidas. De fato, inexistência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, em especial sobre a não ocorrência de prescrição intercorrente ao caso dos autos, como se verifica no trecho dos aclaratórios a seguir (fl. 137):

"No mais, não se vislumbra qualquer necessidade de modificação do Acórdão embargado, que apontou com clareza os motivos que resultaram no improvimento do recurso interposto pelo embargante para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inicialmente, observo que o principal fundamento do Acórdão para afastar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente é que a parte exequente não foi intimada pessoalmente.

Destarte, não interessa ao bom deslinde do feito o fato de haver penhora ou não nos autos da execução.

É certo que, pela fundamentação trazida, os embargos declaratórios são meramente infringentes, eis que visam tão-somente modificar aquilo que já restou decidido por este Relator."

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fls. 127/128, e-STJ):

Em que pesem as argumentações do agravante, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.

Isso porque, "a chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com

o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese” (Arruda Alvim, “Da prescrição intercorrente”, janeiro-junho de 2012, p. 9).

E a demora da exequente, ora agravada, em proceder ao regular andamento do feito, ocorreu em virtude da ausência de bens penhoráveis do executado, o que ensejou o arquivamento do feito.

Neste sentido, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis.

Ademais, para a efetiva caracterização da conduta negligente e início da contagem do prazo prescricional, mostra-se de rigor a intimação pessoal da parte interessada, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, na hipótese dos autos, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sem a prévia intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo.

Ressalto ser entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a intimação pessoal do credor é requisito indispensável para a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que é possível que a inércia seja imputável apenas ao patrono que representa a parte.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não foi demonstrado no caso concreto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. A pretensão voltada para afastar o reconhecimento, pela Corte de origem, da ocorrência de preclusão consumativa, em razão de a matéria ventilada - prescrição intercorrente - já ter sido objeto de deliberação em processo diverso, encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

2. **"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte."** (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.152.603/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso (petição 00507039/2007), pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões e ocorrência da preclusão consumativa.

2. **"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte"** (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3/2/2014).

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual de 1973, porquanto ausente a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC/1973) e demonstrada a desídia do credor.

4. A alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido em relação à inércia/desídia do credor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.434.145/AM, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.)

Cabe acrescentar que "A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, **sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório**" (AgInt no REsp 1.615.303/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 11/5/2017).

No entanto, em que pese tal posicionamento, ainda assim não houve a caracterização, na hipótese, do comportamento desidioso exigido para justificar a prescrição intercorrente.

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos

da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018).

2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que "um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 - f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 - f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso 'sub examine'", porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz".

3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de

Superior Tribunal de Justiça

prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.534/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 215/217 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.431 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0340831-7

Número de Origem:

00038772320148260562 0003877232014826056200216895920068260562
00038772320148260562002168959200682605628692006 00216895920068260562 20220000119691
20220000290932 216895920068260562 22591549620218260000 2259154962021826000050000
38772320148260562 3877232014826056200216895920068260562
38772320148260562002168959200682605628692006 8692006

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILEMON GALVÃO LOPES

ADVOGADOS : FILEMON GALVÃO LOPES - SP163248

KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432

WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847

AGRAVADO : MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EDVANIA NUNES DE SOUZA - SP238626

GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095

INTERES. : OTO SALGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FILEMON GALVÃO LOPES

ADVOGADOS : FILEMON GALVÃO LOPES - SP163248

KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432

WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847

AGRAVADO : MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EDVANIA NUNES DE SOUZA - SP238626

GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095

INTERES. : OTO SALGUES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de outubro de 2023